



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 51/2025. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO (ARTIGO 72 E SEGUINTE DO DECRETO MUNICIPAL 3.119/2023).

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS, CNPJ: 78.493.343/0001-22.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ASPIRADOR - TRITURADOR E GERADOR DE ENERGIA A GASOLINA, DESTINADO A ATENDER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA CIDADE E MEIO AMBIENTE.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da **legalidade da Contratação Direta entre o fornecedor e o município de Celso Ramos/SC**, acerca do objeto retro mencionado, mediante processo de **Dispensa de Licitação**, pela ocorrência da hipótese legal elencada no art. 75, Inciso II da Lei 14.133/2021. Oportuno consignar que a lei 14.133/2021 foi regulamentada no âmbito do município de Celso Ramos/SC, pelo Decreto Municipal nº 3.119/2023.

O pedido foi instruído com o **Documeto de Formalização de Demanda, Autorização para Contratação Direta, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e seguintes do DM 3.119/2023, bem como, a justificativa pela não realização do procedimento previsto no artigo 75, II da lei 14.133/2021.**

Era o que cumpria relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se denota, versam os presentes autos acerca da análise da legalidade da Contratação Direta entre o fornecedor e o município de Celso Ramos/SC, referente ao Objeto retro mencionado, mediante processo de **Dispensa de Licitação**, pela ocorrência da hipótese legal elencada no art. 75, II da Lei 14.133/2021, que na sua essência reproduz o texto do art. 24, II da Lei 8.666/93, porém, com as alterações referentes aos valores de compras passíveis da dispensa de licitação.

Registre-se que a contratação direta pelo **baixo valor**, prevista no inciso II do art. 75, da lei 14.133/2021, teve seu valor atualizado pelo decreto nº 11.317/2022, passando para o patamar de **R\$ 59.906,02**.

Inicialmente deve-se destacar que a Constituição Federal trouxe a licitação, como uma regra a ser seguida pela Administração Pública, porém, como exceção, franqueou ao Legislador ordinário estabelecer hipóteses em que essa



competição seria dispensada ou inexigível, possibilitando a contratação direta.

A regra que obriga o Administrador Público a licitar as respectivas contratações públicas foi inserta pelo constituinte no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...)”. Assim, o procedimento licitatório, que antecede o contrato administrativo, permite a disputa entre vários interessados, em igualdade de condições, possibilitando à Administração Pública encontrar a proposta mais vantajosa, na busca do Desenvolvimento Nacional Sustentável (CARVALHO, 2017).

Hely Lopes Meirelles conceitua e elenca as finalidades da licitação.

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição. (MEIRELLES, 2016, p. 310).

A partir de uma conjugação entre o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.133 com os arts. 37, XXI e 175 da Constituição Federal, conclui-se que todos os Entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados são obrigados realizar processo de licitação pública previamente à contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como, para a concessão e permissão de serviços públicos, sendo assegurada igualdade de condições a todos os interessados.

Em que pese a regra ser a obrigatoriedade de licitar, o art. 37, XXI, da Carta Magna traz uma exceção ao utilizar a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação, (...)”.

Na dispensa, assim, a licitação e a competição são possíveis, porém, é facultada à Administração a realização, ou não, do processo licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 trouxe as situações autorizativas da contratação direta por dispensa de licitação, interessando ao caso sob parecer, a hipótese legal do art. 75, II da mencionada Lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Da análise do dispositivo acima conclui-se que para a contratação de bens e serviços cujo valor seja de até R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais) ou, com valor atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023, passando para o patamar de R\$



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

59.906,02, é dispensável a licitação, respeitados os demais requisitos, vedando-se, pois, o fracionamento de compra ou serviço a fim de enquadramento.

No caso em tela o objeto contratado é a **AQUISIÇÃO DE ASPIRADOR - TRITURADOR E GERADOR DE ENERGIA A GASOLINA, DESTINADO A ATENDER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA CIDADE E MEIO AMBIENTE.**

O valor total da contratação está orçado em R\$ 5.352,63 (cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos) enquadrando-se, em princípio - quanto ao valor - aos limites previstos na lei 14.133/2021 e alterações, para a hipótese da dispensa de licitação.

Importante destacar que o procedimento deve obedecer aos trâmites legais previstos na Lei 14.133/2021, assim como, no Decreto Municipal 3.119/2023, notadamente, a partir do art. 72, que regulamentou a matéria no âmbito da Administração Pública de Celso Ramos/SC.

Neste sentido, cabe ressaltar o texto do artigo 72 do Decreto Municipal 3.119/2023 que prevê:

Art. 72. Para contratações mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, I e II da Lei 14.133/2021, até o limite de 10% (dez por cento) do valor limite para dispensa de licitação, a Administração poderá adotar processo simplificado de contratação, sem a necessidade de autuação de processo de dispensa de licitação, nem apresentação de todos os documentos previstos no art. 72 da lei 14.133/2021.

É de mencionar-se ainda, que o artigo 77 do Decreto Municipal 3.119/2023 **dispensa a divulgação prévia em sítio eletrônico para o caso de compras de pequeno valor**, previstas nos artigos 72 e 73 do mesmo Decreto:

Art. 77. A divulgação prévia em sítio eletrônico que trata o artigo anterior é **dispensada para as compras de pequeno valor** que tratam os art. 72 e 73 deste Decreto.

Assim, sendo a compra em valor inferior a 10% do valor previsto para a hipótese de dispensa de licitação do art. 75 da Lei 14.133/2021, **não há necessidade de divulgação em sítio eletrônico.**

Entretanto, havendo possibilidade, principalmente quanto ao tempo hábil - sem que isso prejudique o interesse público – deve ser adotado, mesmos nestas compras de pequeno valor, a prática de divulgação do processo em sítio durante o tríduo legal.

A propósito, **mesmo não sendo necessária a divulgação da compra em sítio**



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

eletrônico, é necessário buscar-se a realização de três orçamentos para aferir a proposta mais vantajosa ao erário.

Por fim, o parágrafo 3º e 4º do artigo 72 do DM 3.119/2023 estabelecem regras importantes à contratação de pequeno valor:

§ 3º Toda a contratação nos termos do caput deverá ser precedida de **autorização da autoridade competente** nos termos do art. 72, inciso VIII da Lei 14.133/2021.

§ 4º A formalização da contratação prevista no *caput* poderá se dar por meio contrato em sentido estrito, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos artigos art. 75, II da Lei 14.133/2021, regulamentada no âmbito do município de Celso Ramos/SC pelo Decreto Municipal nº 3.119/2023; sobretudo em seu artigo 72 e seguintes; art. 37, XXI e art. 175 da CF, **OPINA-SE** pela legalidade da **contratação direta - com dispensa de licitação** - do objeto pretendido, conforme descrição acima.

É o parecer. S. M. J.

Celso Ramos/SC, 27 de março de 2025.

Paulo Cesar da Cunha Tavares
Advogado – OAB/SC 12.447